



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

OFÍCIO CIRCULAR


Ofício Circular nº 099 /2009-SEC
Processo nº 2689634/2008

Goiânia, 24 de 11 de 2009.

Senhor(a) Juiz(a) Diretor(a) de Foro:

Encaminho a Vossa Excelência, cópias de fls. 57/59, 60/63 (frente e verso), do Parecer nº 214/2009 – 3º JC (fls.68/69) e do Despacho nº 1274/2009 (fls.70/71), extraídas dos autos do Processo nº 2689634/2008, para conhecimento e divulgação junto aos seus pares.

Atenciosamente,


Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

RGG/SEC

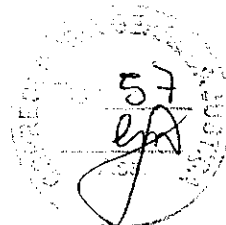


BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Ofício PGBC-6146/2009
Proc. 0901443115

Brasília, 16 de junho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
DESEMBARGADOR FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste
74120-020 – Goiânia (GO)



Assunto: Ofício nº 574/2009-SEC, de 23 de março de 2009 - Processo nº 2689634/2008.

Senhor Desembargador,

Reporto-me ao Ofício n.º 574/2009-SEC, de 23 de março de 2009, dirigido ao senhor Presidente do Banco Central do Brasil e recebido nesta Autarquia no dia 2 de abril de 2009, extraído dos autos do Processo n.º 2689634/2008. Por intermédio do referido ofício, V. Exa. informa sobre possíveis descumprimentos de ordens judiciais de bloqueio realizadas através do Sistema Bacen Jud dirigidas ao Banco Itaú S/A e solicita a adoção das providências cabíveis.

2. A propósito do assunto, ressalte-se que o Sistema Bacen Jud funciona como veículo de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, viabilizando o encaminhamento de requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados. O Banco Central do Brasil atua apenas como intermediário responsável pela manutenção do sistema, cabendo às instituições bancárias o atendimento às requisições e ordens transmitidas. Maiores esclarecimentos podem ser encontrados no endereço eletrônico da internet <http://www.bacen.gov.br/?BCJUD>.

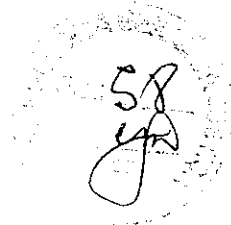
3. Cumpre-me esclarecer ainda que, nos termos da legislação de regência, o descumprimento de ordem judicial, por si só, não caracteriza infração administrativa a justificar a atuação deste Banco Central, falecendo competência a esta Autarquia para determinar às instituições financeiras o cumprimento de decisões judiciais ou mesmo aplicar penalidades em caso de seu descumprimento.

4. Não obstante, e no intuito de colaborar com a administração da justiça, o Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas do Sistema

(Nota-Jurídica PGBC-5055/2009)



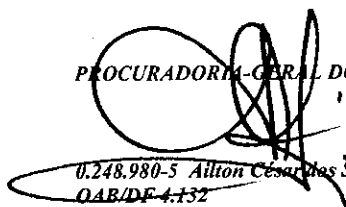
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Ofício PGBC-6146/2009

Financeiro (Decic), desta Autarquia, retransmitiu a ordem judicial ao Banco Itaú S/A, para adoção das providências cabíveis, conforme procedimento adotado para casos da espécie, e prestou as informações anexas.

Atenciosamente.


PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
0.248.980-5 Ailton César dos Santos
OAB/DF 4.132
Subprocurador-Geral

Anexo: cópia dos documentos de fls. 43 e 45/48v. do Pt. 0901443115.

DECIC/DIADI/BLOQ-2009/2303
PT 0901443115

Brasília, 10 de junho de 2009.

Ao Banco Itaú S/A (07341)

Transmitimos, para cumprimento, determinação do Corregedor-Geral da Justiça –
Tribunal de Justiça de Goiás, Desembargador Felipe Batista Cordeiro:

Ofício: 574/2009-SEC, de 23.03.2009
Processo: 200401086938
Requerente: José Leão de Souza Lima

59
JA

Pelo presente, requisito a V. Sa., prestar esclarecimentos acerca do descumprimento de ordem deste Juízo, para bloqueio e/ou transferência de valor em conta de titularidade desse Banco, conforme protocolo Bacen Jud 20080000406754.

2. Esclarecemos que as respostas e/ou eventuais dúvidas sobre o assunto, inclusive sobre CPF/CNPJ, deverão ser encaminhadas diretamente àquele Juízo, no endereço a seguir, mencionando-se o número do ofício e o do processo a que se referem.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedor-Geral da Justiça – Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste.
– Fone: (62) 3216-2624 Fax (62) 3216-2677 – e-mail: corregsec@tigo.jus.br
74120-020 Goiânia (GO)

3. Por oportuno, alertamos que a inobservância à norma do sigilo bancário contido na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, sujeitará os responsáveis às sanções previstas no artigo 10 da mencionada Lei, cabendo ainda à instituição zelar por manter a privacidade das informações relativas a clientes (artigo 5º, item X, da CF/88).

Atenciosamente,

Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de
Demandas de Informações do Sistema Financeiro – Decic
Divisão de Atendimento a Demandas de Informações – Diadi

Walter Bressan - Coordenador
Abimael Rosa da Veiga - Analista.

Documento transmitido por correio eletrônico, via SISBACEN, dispensado de assinatura

Dados constantes da capa do processo/dossiê
Unidade/subunidade

Data Pt/documento

Pt/documento

PGBCB/PGGAB

06/04/2009

0901443115

Nome ou título/assunto-padrão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Fornecimento de documento e/ou informação decorrente do judiciário ou de terceiros.

Cota Decic/Diadi/Suadi-02-2009/237

Brasília, 09 de junho de 2009.

Senhor Chefe da Diadi,

A PGBCB encaminhou a este Decic, para manifestação e posterior retorno do assunto àquela Procuradoria, denuncia/solicitação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – Corregedoria-Geral da Justiça, objeto do Ofício nº 574/2009-SEC, de 23.03.2009 (fl.01), que capeou *cópia integral dos autos do Processo nº 2689634/2008, para conhecimento e adoção das medidas consideradas necessárias no sentido de evitar o descumprimento de ordens judiciais concernentes ao bloqueio de valores (penhora on line).*

2. Preliminarmente, julgamos oportuno consignar que no tocante ao assunto ora abordado, tanto este Decic, quanto a PGBCB já se manifestaram em diversas oportunidades, resultando no encaminhamento, dentre outros, dos expedientes abaixo especificados:

REFERENCIA	DATA	INTERESSADO	PT
DECIC/DIADI-2009/1827	12.05.09	5ª Promotoria	0901435031
Ofício PGBC-630/2009	21.01.09	7º Juizado Especial Cível/DF	0801430202
Ofício PGBC-1998/2009	27.02.09	7º Juizado Especial Cível/DF	0901434398
Ofício PGBC-2122/2009	03.03.09	7º Juizado Especial Cível/DF	0901434389
Ofício PGBC-11997/2007	07.12.07	TRT – 6ª Vara João Pessoa	0701394688
Ofício-2008/2957-Decic/Diadi	15.05.08	TRT – 6ª Vara João Pessoa	Idem
Ofício PGBC-12000/2007	07.12.07	TRT – 6ª Vara João Pessoa	0701394690
Ofício-2008/2953-Decic/Diadi	20.05.08	TRT – 6ª Vara João Pessoa	Idem

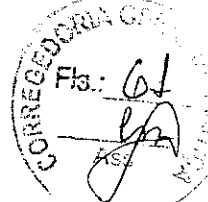
3. Dando início à apreciação das denúncias formalizadas pelo Tribunal de Justiça, permitimo-nos reproduzir os esclarecimentos que – a respeito do sistema BacenJud 2.0, das determinações de bloqueio contra instituições bancárias e da falta de competência deste Banco Central para fazer cumprir ordens judiciais ou instituir punições pelo não cumprimento dos comandos – constaram [parcial ou totalmente] dos ofícios mencionados no item anterior:

NATUREZA E OBJETO DO BACEN JUD 2.0

I. O Banco Central do Brasil e os Tribunais Superiores celebraram convênios de cooperação técnico-institucional, para fins de operacionalização do sistema Bacen Jud 2.0.

II. Em particular, destacamos o CONVÊNIO BACEN/STJ/CJF-2005, firmado por esta Autarquia, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal. Logo no seu intróito, faz-se menção ao Regulamento aprovado (anexo), como parte integrante daquele instrumento, que dis-

Dados constantes da capa do processo/dossiê Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
PGBCB/PGGAB	06/04/2009	0901443115
Nome ou título/assunto-padrão		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS		
Assunto: Fornecimento de documento e/ou informação decorrente do judiciário ou de terceiros.		



O PAPEL DO BANCO CENTRAL

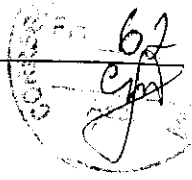
V. A Cláusula Segunda do Convênio em citação, relaciona as atribuições e responsabilidades do Banco Central no Bacen Jud 2.0, *in verbis*:

“CLÁUSULA SEGUNDA – São atribuições e responsabilidades do BACEN:

- a) *tornar disponível o sistema BACEN JUD 2.0 e demais aplicativos necessários à sua operacionalização;*
- b) *cadastrar, no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN, o Gerente Setorial de Segurança da Informação de cada Tribunal, doravante denominado ‘MASTER’. O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular 3.232, de 06.04.2004, seguindo os procedimentos adotados pelo Departamento de Tecnologia da Informação do BACEN – DEINF;*
- c) *entregar a senha ao ‘MASTER’ de cada Tribunal, no Departamento de Tecnologia da Informação na Sede do BACEN em Brasília ou em uma das Gerências Técnicas do BACEN localizadas: em Belém (PA), em Fortaleza (CE), no Recife (PE), em Salvador (BA), em Belo Horizonte (MG), no Rio de Janeiro (RJ), em São Paulo (SP), em Curitiba (PR) e em Porto Alegre (RS);*
- d) *considerar como usuárias do BACEN JUD 2.0 as pessoas devidamente cadastradas pelo ‘MASTER’;*
- e) *comunicar aos partícipes e às instituições financeiras qualquer alteração no sistema BACEN JUD 2.0;*
- f) *tornar disponível às instituições financeiras arquivo consolidado das ordens judiciais encaminhadas pelos usuários do Sistema;*
- g) *tornar disponíveis ao Poder Judiciário as respostas das ordens judiciais enviadas pelas instituições financeiras;*
- h) *fornecer ao sistema BACEN JUD 2.0 e demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do sigilo das informações; e*
- i) *promover divulgação e, sempre que necessário e na medida de sua disponibilidade, treinamento para ‘MASTERS’ e usuários do sistema BACEN JUD 2.0, no âmbito do Poder Judiciário.”*



Dados constantes da capa do processo/dossiê Unidade/subunidade	Data PT/documento	PT/documento	Dedic/Diadi Nelson 7.377.850-8	rubrica	Fl. 47
PGBCB/PGGAB	06/04/2009	0901443115			
Nome ou título/assunto-padrão					
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS					
Assunto: Fornecimento de documento e/ou informação decorrente do judiciário ou de terceiros.					



- o fornecimento das informações requisitadas pelos magistrados, relativamente a titulares de relacionamentos ativos ou não encontráveis em seus cadastros;
- a realização de bloqueios de ativos financeiros por decisão judicial, contra réus/executados que sejam seus clientes e possuam saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo eletrônico contendo as ordens for-lhes disponibilizado;
- a destinação dos numerários bloqueados, conforme indicado pelos magistrados em desdobramentos das ordens de bloqueio, desbloqueando aqueles importes ou transferindo-os para conta à disposição do Juízo.

X. Outrossim, também é atribuição dos bancos responder aos magistrados, informando-os sobre o resultado do cumprimento, por meio de mensagens e valores à sua escolha. Em particular, **as ordens de bloqueio em desfavor de uma instituição bancária podem ser respondidas pelo banco réu/executado com a mensagem de código 15**, cujo texto é o seguinte:

"Valor reservado. Depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência."

XI. É de se esclarecer que, na hipótese de que cuida o código 15, compete à própria instituição financeira – ré ou executada no feito judicial –, *in casu*, aos Bancos retro citados, proceder à reserva do valor determinado pela autoridade judiciária e fazer o correspondente registro no sistema eletrônico, não cabendo a esta Autarquia, conforme as regras do convênio dantes referido, efetuar qualquer providência adicional no sentido de tentar assegurar o correto cumprimento da ordem judicial lançada no Sistema Bacen Jud 2.0.

XII. Reiteramos ainda que, assim como o cumprimento das determinações, as respostas no Bacen Jud 2.0 são de inteira responsabilidade das instituições, que também respondem por sua fidedignidade e estrita correspondência com o que realizaram no seu âmbito, em observância à ordem recebida.

XIII. Acrescentamos, por oportuno, que as instituições devem observar os prazos estabelecidos no Regulamento, oferecendo suas respostas de forma tempestiva e correta. Confira-se, a pro-

Dados constantes da capa do processo/dossiê Unidade/subunidade	Data Pt/documento	Pt/documento
PGBCB/PGGAB	06/04/2009	0901443115
Nome ou título/assunto-padrão		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS		
Assunto: Fornecimento de documento e/ou informação decorrente do judiciário ou de terceiros.		

Decidido
Nelson
7.377/1992
48
63
CJP

XVI. A propósito, cumpre esclarecer que as instituições financeiras não são autorizadas a abrir e movimentar contas correntes, contas de poupança ou aplicações de outras instituições congêneres, por força do disposto no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, *verbis*:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

(...)

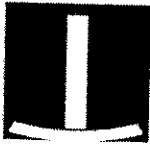
IV - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.”

XVII. Registra-se, ainda, que os depósitos de instituições financeiras bancárias mantidos nesta Autarquia Federal contabilizados na conta “Reservas Bancárias” são impenhoráveis, não podendo responder por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas, de acordo com o art. 68 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

XVIII. Consigne-se, a propósito e finalmente, que a nova versão do Sistema Bacen Jud disponibilizada desde 29 de fevereiro de 2008 (“Bacen Jud 2.0”) trouxe significativa inovação a respeito do assunto, pois passou a admitir o encaminhamento de ordens de bloqueios de valores em processos nos quais instituições bancárias figurem como réis ou executadas.

XIX. Destarte, optando-se pela utilização desse instrumento tecnológico, o Banco destinatário da constrição poderá provisionar os recursos requisitados e oferecer resposta de código nº 15 – “Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência”. Ou seja, os valores ficarão à disposição do Juízo para transferência, independentemente da inexistência de contas de depósitos em nome da instituição bancária.

XX. Reafirma-se, por oportuno, a natureza do Sistema Bacen Jud 2.0, sistema eletrônico que funciona como veículo de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, viabilizando o encaminhamento de requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados. O Banco Central do Brasil atua apenas como facilita-



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 3º Juiz Corregedor

CORREGEDORIA

Fls. 688 68

PROCESSO Nº 2689634/2008
NOME: JD 1ª Vara Cível da Comarca de Luziânia-GO
ASSUNTO: Solicita Providências

PARECER Nº 214/2009 – Em parecer elaborado em 16/12/2008 (fl.30/36), o então 4º Juiz-Corregedor, Dr. Wilton Müller Salomão, opinou pela expedição de ofício ao Banco Central e à FEBRABAN, para que adotassem *“providências cabíveis, no sentido de evitar o descumprimento de ordens judiciais concernentes ao bloqueio de valores (penhora on line), bem como ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), para as medidas consideradas necessárias.”*

O parecer foi aprovado, expedindo-se ofício ao BACEN, que em resposta, afirmou que o Sistema **Bacen Jud** *“funciona como veículo de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, viabilizando o encaminhamento de requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados. O Banco Central do Brasil atua apenas como intermediário responsável pela manutenção do sistema, cabendo às instituições bancárias o atendimento às requisições e ordens transmitidas”* (fl.57)

Apresentou às fl. 60v/63, parte do conteúdo normativo que trata a respeito do acordo firmado entre ele (BACEN), Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal, em 2005.

Asseverou, dentre outras coisas, que *as instituições financeiras não são autorizadas a abrir e movimentar contas correntes, contas de poupança u aplicações de outras instituições congêneres, por força do disposto no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.”* (fl.63)

Afirmou o BACEN que os depósitos sob sua responsabilidade feitos pelas instituições financeiras bancárias junto àquela Autarquia e contabilizados como “Reservas Bancárias” são impenhoráveis, de conformidade com o disposto no art. 68 da Lei nº 9.069/95. Por outro lado, o **Bacen Jud 2.0**, de 29/02/2008, *“passou a admitir o encaminhamento de ordens de bloqueios de valores em processos nos quais instituições bancárias figurem como rés ou executadas.”* (fl.63) Porém, cabe ao destinatário da constrição providenciar o depósito do valor cobrado e identificá-lo como *“valor reservado”* e o *“depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência”*(fl.63)



deixa bem claro que a referida instituição atua como intermediária, repassando decisões judiciais referentes a penhora para as instituições financeiras destinatárias da ordem e as instituições, em caso de descumprimento, devem ser interpeladas diretamente pela autoridade judicial. É o que se extrai das normas abaixo selecionadas. Veja:

CLÁUSULA PRIMEIRA (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0 poderão ser encaminhadas às instituições financeiras bancárias ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, de pessoas físicas e jurídicas, bem como outras ordens judiciais, nos termos do Regulamento anexo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As respostas das referidas instituições a essas ordens judiciais também serão enviadas por meio do sistema BACEN JUD 2.0.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – São atribuições e responsabilidades do STJ, do CJF e dos tribunais signatários do Termo de Adesão:

(...)

k) adotar as medidas necessárias ao efetivo e tempestivo cumprimento das ordens judiciais pelas instituições financeiras, aplicando, se for o caso, as penalidades cabíveis.

Como se pode observar, não há a suposta falha apontada às fl. 02, restando claro, por tudo o que acima foi exposto, a função do BACEN no tocante à penhora *on line*.

Nessas condições, a fim de evitar que solicitações semelhantes a essa apresentada nestes autos (fl.02/04) tornem a se repetir, OPINO no sentido de que seja expedido Ofício-Circular com a finalidade de divulgar as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Banco Central, encaminhando-se, em anexo, cópia de fl. 57/63v aos magistrados de todo o Estado de Goiás. Após, sejam os autos arquivados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 11 de setembro de 2009.

Gerson Santana Cintra

3º Juiz Corregedor



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº: 2689634/2008-Luziânia
Nome : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
Assunto : Solicita providências

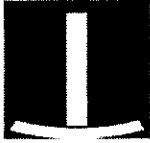
DESPACHO Nº 1274 /2009.

O objeto destes autos restou analisado nos termos do Parecer nº 691/2008-IV (fls.30/36), acolhido pelo Despacho nº 153/2009 (fl.40) proferido pelo meu ilustre antecessor Desembargador Floriano Gomes, oportunidade em que a decisão foi cumprida com o envio dos ofícios de fls.42, 43, 44 e 45, respectivamente, às seguintes autoridades: Presidente da Federação Brasileira de Bancos, Corregedor Nacional de Justiça, Presidente do Banco Central do Brasil e ao magistrado solicitante Dr. Felipe Vaz de Queiroz.

Reportando-se ao teor do Ofício nº 574/2009-SEC, de 23 de março de 2009, encaminhado ao Presidente do Banco Central do Brasil, o Subprocurador-Geral daquela autarquia, Dr. Ailton César dos Santos, enviou resposta por meio do expediente de fls.57/58 que se fez acompanhar das informações constantes de fl.59 e de parte do conteúdo normativo que trata do acordo firmado entre o BACEN, Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal em 2005 (fls.60 a 63 – frente e verso).

No parecer de fls.68/69, o 3º Juiz-Corregedor Dr. Gerson Santana Cintra opinou pela expedição de ofício-circular aos magistrados do Estado de Goiás, com a finalidade de divulgar as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (fls.57 a 63).

Inobstante haver a matéria se exaurido nos termos da decisão proferida às fls.40 (Despacho nº 153/2009), oportuna se faz a divulgação das informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº: 2689634/2008

Acolho o Parecer nº 214/2009 (fls.68/69), da lavra do 3º Juiz-Corregedor e determino seja expedido ofício-circular aos Diretores de Foros das comarcas do Estado, encaminhando-lhes cópias do referido ato, deste despacho e dos expedientes de fls.57/58, 59, 60/63 (frente e verso), recomendando-lhes a cientificação de seus pares.

Após, arquivem-se os autos.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 22 de outubro de 2009.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/SGS